

## **POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PESSOAIS**

## Capítulo I – Objetivo

### Seção I – Abrangência

1. Esta Política de Investimentos Pessoais (“Política”) estabelece parâmetros e obrigações para a negociação de valores mobiliários por Pessoas Vinculadas, bem como pela tesouraria da Nilco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“NIKOS”), a fim de evitar potenciais conflitos de interesses com as carteiras sob sua gestão e/ou administração.
2. As obrigações previstas nesta Política almejam mitigar ou impedir a ocorrência de situações de conflito de interesses, no âmbito do mercado de valores mobiliários, envolvendo Pessoas Vinculadas, que possam resultar inclusive em operações vedadas, tais como *front running*, uso de informação privilegiada, manipulação de mercado, entre outras.
3. Esta Política é aplicável às Pessoas Vinculadas à NIKOS, conforme definição no Capítulo II abaixo.
4. Esta Política não é aplicável:
  - I. a investimentos efetivados por qualquer Pessoa Vinculada em títulos da dívida pública, títulos cambiais de responsabilidade de Instituição Financeira, ou qualquer outro que não seja considerado valor mobiliário ou equivalente nos termos da legislação e regulamentação específicas;
  - II. a investimentos realizados em qualquer mercado de valores mobiliários, ou o equivalente, submetido a jurisdição que não a brasileira; e
  - III. a investimentos realizados em decorrência de relação profissional mantida por Pessoa Vinculada que não tenha vínculo empregatício ou contratual com a NIKOS e que atue profissionalmente na administração de carteiras de valores mobiliários detidos por terceiros.

## Capítulo II – Disposições Gerais

### Seção I – Definições

5. Para os fins desta Política, entende-se por:
  - I. **Informação privilegiada:** Toda e qualquer informação:
    - a. com potencial de influenciar operações em mercados organizados, ou seja, com capacidade de alterar a cotação de valores mobiliários;
    - b. que possam resultar em vantagem indevida, para o detentor da informação ou para terceiros; e
    - c. que não tenha sido divulgada publicamente.
  - II. **Investimentos Pessoais:** Toda operação em mercado organizado cujo resultado esperado seja de interesse pessoal ou para benefício próprio do titular dos valores mobiliários negociados.

III. **Pessoas Vinculadas:** Conforme definição estabelecida na Resolução CVM nº 35/2021:

- a. Colaboradores:
  - i. Pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da NIKOS;
  - ii. Administradores da NIKOS DTVM; e
  - iii. Funcionários da NIKOS DTVM.
- b. Operadores e demais prepostos da NIKOS que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;
- c. Cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas elencadas nas alíneas 'a' a 'c';
- d. Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela NIKOS ou por Pessoas Vinculadas a ela;
- e. Clubes e Fundos de Investimento cuja maioria das cotas pertença a Pessoas Vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados;
- f. Tesouraria da NIKOS.

IV. **Pessoas Vinculadas à Oferta:** nos termos da regulamentação específica, quem seja vinculado à oferta pública de distribuição de valores mobiliários coordenada ou distribuída pela NIKOS DTVM, o que inclui:

- a. Pessoas Vinculadas;
- b. Controladores, diretos ou indiretos; e
- c. Administradores dos participantes do consórcio de distribuição, do emissor, do ofertante, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau e sociedades por eles controladas direta ou indiretamente.

## **Seção II – Parâmetros e Princípios**

- 6. É vedada a realização de qualquer operação por Pessoa Vinculada, em nome próprio ou de terceiros, com base em Informação Privilegiada.
- § 1º É igualmente vedado à Pessoa Vinculada incentivar terceiros a agir, em benefício próprio ou de outrem, com base em Informação Privilegiada.
- 7. Ao NIKOS não é cabível privilegiar seus próprios interesses ou de Pessoas Vinculadas em detrimento dos interesses de seus clientes.

8. As ordens de clientes que não sejam considerados Pessoas Vinculadas devem ser priorizadas em relação às ordens emitidas por Pessoas Vinculadas.
9. Toda Pessoa Vinculada deve priorizar investimentos pessoais de longo prazo.
10. A Pessoa Vinculada deve estabelecer mecanismos para reportar imediatamente ao Diretor Estatutário qualquer caso em que esteja agindo em conflito de interesses, devendo tomar todas as medidas cabíveis para que a operação possa ser realizada com independência e em benefício do cliente.
11. A Pessoa Vinculada somente pode negociar valores mobiliários, por conta própria, direta ou indiretamente, por meio da NIKOS DTVM.

§ 1º A obrigação acima não se aplica:

- I. às Instituições Financeiras e às entidades a elas equiparadas;
- II. em relação às operações em mercados organizados em que a NIKOS DTVM não seja pessoa autorizada a operar;
- III. em relação às operações em que a NIKOS DTVM não participe da distribuição dos valores mobiliários ofertados publicamente; e
- IV. às negociações intermediadas por instituição contratualmente obrigada a prestar informações à NIKOS DTVM sobre operações efetuadas por Pessoas Vinculadas, e que detenha autorização expressa das Pessoas Vinculadas para tal fornecimento de informações.

§ 2º Sendo a Pessoa Vinculada relacionada a mais de um intermediário, ela deverá escolher um desses intermediários para manter conta de investimento e negociar valores mobiliários com exclusividade, sendo necessário formalizar tal escolha à Área de Compliance.

§ 3º Equiparam-se às operações por Pessoas Vinculadas aquelas realizadas para a carteira própria da NIKOS DTVM.

12. É vedado à Pessoa Vinculada negociações com valores mobiliários em nome ou por meio de interposta pessoa.

§ 1º Não é considerada negociação por interposta pessoa aquela em que a respectiva Pessoa Vinculada auxilie, atue como inventariante, ou assista familiar ou conhecido seu que tenha pouco conhecimento em mercado financeiro ou tecnologia a realizar determinada operação, sem receber qualquer benefício econômico em troca.

13. É permitido à Pessoa Vinculada manter posições em valores mobiliários custodiados em outra instituição que não a NIKOS DTVM, desde que tenham sido adquiridos enquanto não era Pessoa Vinculada.

§ 1º Sendo titular de valores mobiliários custodiados em outro intermediário, a Pessoa Vinculada não pode zerar sua posição ou resgatar ativos mantidos em outro intermediário, sendo obrigatória a transferência de valores mobiliários para a NIKOS DTVM previamente à realização dessa operação.

14. É vedado aos Colaboradores que atuem junto a mesas de operações a utilização de conta erro para registro de ordem de sua carteira própria, de Pessoas Vinculadas a ele, ou qualquer outra operação que possa caracterizar conflito de interesse e seja possível em razão do cargo que ocupe.
15. Para fins desta Política, não há restrições para aplicações em Planos de Previdência Complementar.

### **Capítulo III – Operações em Mercado Primário**

16. Sempre que qualquer sociedade do NIKOS coordenar, distribuir ou, de qualquer outra forma, participar de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, as Pessoas Vinculadas à Oferta devem:
  - I. aderir à respectiva oferta pública exclusivamente por meio da NIKOS DTVM;
  - II. indicar, no momento da adesão à oferta pública, sua condição de Pessoa Vinculada à Oferta;
  - III. ter ciência e observar as restrições e condições impostas na documentação da oferta, devendo estar em conformidade com a respectiva legislação e regulamentação aplicáveis; e
  - IV. se eximir de solicitar exceções, tratamento diferenciado ou prioritário, às áreas competentes da NIKOS DTVM para a realização de operações no âmbito da referida oferta em condições diferenciadas daquelas aplicadas aos clientes.

### **Capítulo IV – Operações em Mercado Secundário**

17. Observadas as vedações aplicáveis, é permitida à Pessoa Vinculada a negociação de valores mobiliários em mercado de bolsa e de balcão, organizado ou não organizado.
18. É vedado à Pessoa Vinculada:
  - I. a negociação de valor mobiliário:
    - a. mediante uso do expediente de venda a descoberto, exceto pelo disposto no §1º deste item; e
    - b. na forma de *day trade*.
  - II. participar como contraparte de clientes da NIKOS DTVM em caso de operações:
    - a. fora do preço praticado em mercado; ou
    - b. com indícios de constituir casamento direcionado de ordens.

§ 1º É permitida a operação por Pessoa Vinculada cuja estratégia consista na venda a descoberto de um valor mobiliário com a compra, simultaneamente, de outro valor mobiliário (“Long & Short”), não obstante o dever de observar o disposto nas outras vedações previstas neste Capítulo.

- § 2º A Pessoa Vinculada que, de forma excepcional, buscar a realização de operação vedada nos termos deste Capítulo deve solicitar autorização prévia à Área de Compliance, tendo o prazo de 1 (um) dia útil para a sua realização, a partir do momento em que a autorização for concedida.
- § 3º Alternativamente, a Pessoa Vinculada, caso seja Colaborador não ocupante de cargo estatutário, poderá solicitar a autorização prévia ao Diretor Estatutário a que esteja subordinado, tendo o prazo de 1 (um) dia útil para a realização da operação, a partir do momento em que a autorização for concedida; ainda, nesse caso, o Diretor Estatutário deve comunicar imediatamente à Área de Compliance a respeito da autorização concedida.
- § 4º A Área de Compliance ou o Diretor Estatutário podem, para fins de concessão da autorização prévia, considerar, por exemplo, os seguintes fatores:
- I. a observância do princípio da melhor execução de ordens;
  - II. a observância do dever de lealdade em relação aos clientes da NIKOS DTVM;
  - III. a ausência de indícios de utilização de Informações Privilegiadas, e de outras práticas potencialmente irregulares de negociação no mercado financeiro e de capitais;
  - IV. a execução da operação, sempre que possível, por intermédio da NIKOS DTVM; e
  - V. a independência do solicitante em relação à operação.
- § 5º São permitidas operações de *day trade* realizadas pelas carteiras proprietárias da NIKOS DTVM, observadas as restrições previstas na regulamentação em vigor.

#### **Capítulo V – Alocação dos Recursos em Tesouraria**

19. A gestão financeira e a negociação de valores mobiliários em nome da NIKOS são realizadas pela Área Financeira.
20. A administração dos recursos em tesouraria é feita, prioritariamente, de maneira conservadora, visando o casamento de ativos e passivos. A aplicação dos recursos é feita preponderantemente na aquisição de títulos públicos de alta liquidez, sendo, portanto, uma gestão passiva.
21. Sem prejuízo do disposto acima, a NIKOS DTVM poderá utilizar parte dos seus recursos proprietários em estratégias de caráter mais agressivo e arriscadas, sem comprometer, no entanto, a higidez financeira da Sociedade.

#### **Capítulo VI – Supervisão e Autorização**

22. A Área de Compliance é responsável por:
  - I. supervisionar a atuação de Pessoas Vinculadas, podendo atuar tanto preventivamente como após ter conhecimento de indícios da possível irregularidade;
  - II. decidir sobre a sanção aplicável ao caso concreto para quem atuar em desacordo com o disposto na presente Política; e

- III. decidir sobre a realização de operações em mercado, em caráter excepcional.
- 23.** Um comitê se reunirá periodicamente para avaliar as situações relativas à presente Política (“Comitê de Compliance”), formalizando em ata o que for deliberado.
- § 1º O Comitê de Compliance será composto, no mínimo, por duas pessoas, quais sejam, um diretor de jurídico e/ou compliance e um funcionário de compliance, sendo certo que demais convidados serão aceitos.
- 24.** Quando da efetivação de vínculo com o NIKOS, o Colaborador deve enviar à Área de Gestão de Talentos (Recursos Humanos) o formulário Declaração de Situação Financeira/Patrimonial, conforme Anexo I, e o Termo de Adesão, conforme Anexo II, devidamente preenchidos e assinados.
- 25.** Os dispositivos desta Política e a avaliação de cada caso pela Área de Compliance podem considerar fatores como:
- I. a função exercida pelo Colaborador na NIKOS;
  - II. a natureza da operação realizada; e
  - III. a possibilidade e probabilidade de acesso a informações privilegiadas no caso concreto.
- 26.** À Área de Compliance é cabível decidir, de forma fundamentada, que os integrantes de uma ou mais áreas da NIKOS sejam impedidos de negociar determinado valor mobiliário por um prazo determinado, ou conforme o negócio, a transação ou a operação esteja em andamento.
- 27.** A Área de Compliance ou o Diretor Estatutário podem aplicar as seguintes sanções aos Colaboradores, individual ou cumulativamente, conforme a gravidade do descumprimento a esta Política:
- I. Advertência;
  - II. Medida educativa;
  - III. Punição disciplinar;
  - IV. Afastamento temporário;
  - V. Afastamento permanente; e
  - VI. Denúncia à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).
- 28.** A Área de Compliance pode aplicar as seguintes sanções às Pessoas Vinculadas que não sejam Colaboradores:
- I. Advertência;
  - II. Descadastramento; e
  - III. Denúncia à CVM.
- 29.** A Área de Compliance deve:

- I. dar oportunidade de defesa à Pessoa Vinculada, em prazo razoável de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, antes de aplicar qualquer sanção;
  - II. encaminhar ao Diretor de Compliance os casos de reincidência, mesmo que em caso de infrações de natureza diversa;
  - III. manter uma base de dados referente a emissores de valores mobiliários que tenham alguma restrição específica para operações em mercado; e
  - IV. informar, conforme o caso, a todos os Colaboradores se há, e quais são, os emissores cujos títulos e valores mobiliários encontram-se vedados para negociação por Pessoas Vinculadas, e por qual período.
- 30.** São infrações gravíssimas, sujeitas a denúncia à CVM e, no caso de Colaboradores, afastamento permanente, mesmo que não seja caso de reincidência, aquelas em que a Pessoa Vinculada tome a iniciativa ou se beneficie, de maneira a violar regulamentação específica relativa a:
- I. condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários;
  - II. manipulação de preços;
  - III. operação fraudulenta; e
  - IV. prática não equitativa.

**Capítulo VII – Disposições Finais e Transitórias**

- 31.** A presente Política entrará em vigor após aprovação pela Diretoria da NIKOS.
- 32.** A divulgação desta Política é de responsabilidade da Área de Recursos Humanos (“Gestão de Talentos”).
- 33.** Esta Política deve ser revisada em caso de alteração da regulamentação ou legislação pertinentes, ou caso deliberado internamente pela Administração da NIKOS para o seu aperfeiçoamento constante.
- 34.** Em caso de conflito entre o disposto na regulamentação em vigor e na presente Política, deve prevalecer o disposto na regulamentação.

<b>Versão</b>	<b>Data</b>	<b>Última Alteração</b>
<b>1.0</b>	19/03/2024	10/03/2024



## ANEXO I – DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA/ PATRIMONIAL

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_ (cargo) da NIKOS, declaro para os devidos fins que sou titular dos seguintes ativos:

<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA/ PATRIMONIAL DO(A) COLABORADOR(A)</b>		
<b>BENS MÓVEIS E IMÓVEIS</b>		
Espécie	Descrição	Valor em Reais (R\$)
<b>Total</b>		

<b>OUTROS BENS E VALORES</b>		
Espécie	Descrição	Valor em Reais (R\$)
<b>Total</b>		

<b>RENDIMENTOS MENSAIS</b>	
Descrição	Valor em Reais (R\$)
Salário/ Pró Labore <sup>1</sup>	
Outros Rendimentos	
<b>Total</b>	

Declaro que os bens e valores acima informados, assim como todos os meus investimentos pessoais realizados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, no exercício social anterior e até a presente data, encontram-se em conformidade com o estabelecido na Política de Investimentos Pessoais da NIKOS.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

(Local/Data)

\_\_\_\_\_

(Assinatura)

<sup>1</sup> Deverá ser informado o salário que o(a) colaborador(a) receberá na NIKOS.

